



2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(ão) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), autuada sob o número 001133.2017.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

**PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JANEIRO DE 2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE (CNPJ 37.115.367/0001-60), autuada sob o número 001201.2017.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a EMBA-RAÇO A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO E IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de PRÉ MOLDADOS J & A EIRELI (CNPJ 09.079.908/0001-07, localizada na Rua 12, Quadra 29, Lotes 1 e 8, Distrito Industrial de Socorro, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49160-000). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

**PORTARIA Nº 1.058, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**

O Procurador do Trabalho que esta subserve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 000791.2012.20.000/3 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve:

Alterar a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN 31/2013, de 24/01/2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção, 1, em 25/01/2013, página 91, para que seja acrescentada como inquirida a FUNDAÇÃO MÉDICA SANTA CECÍLIA (CNPJ 05.977.636/0001-01), passando a ter o seguinte teor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE - COREN/SE (CNPJ 13.161.344/0001-24), autuada sob o número 000791.2012.20.000/3, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de: 1º) FUNDAÇÃO MÉDICA SANTA CECÍLIA (CNPJ 05.977.636/0001-01); e 2º) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CECÍLIA LTDA. - EPP (CNPJ CNPJ 32.850.331/0001-07). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL**

**PORTARIA Nº 28, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

A 5ª Promotoria de Justiça Regional dos Direitos Difusos do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigo 1º da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo nº 08190.014438/17-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrado no Sisproweb sob nº 08190.173595/17-55, para apuração de fatos relacionados a possíveis irregularidades na contratação direta da FEDERAÇÃO DE JIU JITSU DE BRASÍLIA pela Administração Regional de Sobradinho II, em 10/11/2013, nos autos do processo licitatório nº 304.000.440/2013.

Interessados: Antonio Natalino dos Santos e outros. Assunto: Contratação irregular da Federação de Jiu Jitsu de Brasília pela Administração Regional de Sobradinho II.

Após a devida autuação desta Portaria, promovidas as comunicações, publicações e anotações de estilo (artigo 2º da Resolução nº 66/2005), providencie a secretaria desta Promotoria de Justiça a expedição de memorando à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão Civil, informando-a acerca da instauração do presente procedimento, com remessa de cópia desta portaria.

MARCELO SANTOS TEIXEIRA  
Promotor de Justiça

**ANEXO I**

Membro da Magistratura	Valor do Subsídio (R\$)
Juiz de Tribunal Regional Federal	30.471,11
Juiz Federal	28.947,55
Juiz Federal Substituto	27.500,17

**ANEXO II**

Cargo em Comissão	Retribuição Integral	Opção pelo Cargo Efetivo (R\$)
CJ - 4	14.607,74	9.495,03
CJ - 3	12.940,02	8.411,01
CJ - 2	11.382,88	7.398,87
CJ - 1	9.216,74	5.990,88

Função Comissionada	Valor da Função de Confiança (R\$)
FC - 6	3.072,36
FC - 5	2.232,38
FC - 4	1.939,89

**Poder Judiciário**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre os valores do subsídio e da remuneração dos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando a determinação contida no art. 11 da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, e no art. 6º da Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e ainda o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os valores do subsídio e da remuneração dos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme Anexos I a V.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ



FC - 3	1.379,07
FC - 2	1.185,05
FC - 1	1.019,17

## ANEXO III

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	Remuneração (RS)
Analista Judiciário	C	13	7.444,43	9.082,20	16.526,63
		12	7.227,60	8.817,68	16.045,28
		11	7.017,09	8.560,85	15.577,94
		10	6.812,71	8.311,51	15.124,22
		9	6.614,28	8.069,42	14.683,70
	B	8	6.257,60	7.634,27	13.891,87
		7	6.075,33	7.411,90	13.487,23
		6	5.898,39	7.196,03	13.094,42
		5	5.726,59	6.986,44	12.713,03
		4	5.559,79	6.782,95	12.342,74
	A	3	5.259,97	6.417,16	11.677,13
		2	5.106,77	6.230,26	11.337,03
		1	4.958,03	6.048,79	11.006,82
		13	4.537,30	5.535,51	10.072,81
		12	4.405,15	5.374,28	9.779,43
Técnico Judiciário	C	11	4.276,84	5.217,75	9.494,59
		10	4.152,27	5.065,77	9.218,04
		9	4.031,33	4.918,23	8.949,56
		8	3.813,94	4.653,01	8.466,95
		7	3.702,85	4.517,48	8.220,33
	B	6	3.595,01	4.385,91	7.980,92
		5	3.490,30	4.258,16	7.748,46
		4	3.388,64	4.134,14	7.522,78
		3	3.205,90	3.911,20	7.117,10
		2	3.112,52	3.797,28	6.909,80
	A	1	3.021,86	3.686,67	6.708,53
		13	2.687,17	3.278,35	5.965,52
		12	2.571,46	3.137,18	5.708,64
		11	2.460,72	3.002,08	5.462,80
		10	2.354,76	2.872,81	5.227,57
Auxiliar Judiciário	C	9	2.253,36	2.749,10	5.002,46
		8	2.131,84	2.600,84	4.732,68
		7	2.040,04	2.488,85	4.528,89
	B	6	1.952,19	2.381,67	4.333,86

A	5	1.868,12	2.279,11	4.147,23
	4	1.787,68	2.180,97	3.968,65
	3	1.691,27	2.063,35	3.754,62
	2	1.618,45	1.974,51	3.592,96
	1	1.548,75	1.889,48	3.438,23

## ANEXO IV

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAE	Remuneração (RS)
Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C	13	7.444,43	9.082,20	2.605,55	19.132,18
		12	7.227,60	8.817,68	2.529,66	18.574,94
		11	7.017,09	8.560,85	2.455,98	18.033,92
		10	6.812,71	8.311,51	2.384,45	17.508,67
		9	6.614,28	8.069,42	2.315,00	16.998,70
	B	8	6.257,60	7.634,27	2.190,16	16.082,03
		7	6.075,33	7.411,90	2.126,37	15.613,60
		6	5.898,39	7.196,03	2.064,44	15.158,86
		5	5.726,59	6.986,44	2.004,31	14.717,34
		4	5.559,79	6.782,95	1.945,93	14.288,67
	A	3	5.259,97	6.417,16	1.840,99	13.518,12
		2	5.106,77	6.230,26	1.787,37	13.124,40
		1	4.958,03	6.048,79	1.735,31	12.742,13

## ANEXO V

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	GAJ	GAS	Remuneração (RS)
Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.537,30	5.535,51	1.588,06	11.660,87
		12	4.405,15	5.374,28	1.541,80	11.321,23
		11	4.276,84	5.217,75	1.496,89	10.991,48
		10	4.152,27	5.065,77	1.453,29	10.671,33
		9	4.031,33	4.918,23	1.410,97	10.360,53
	B	8	3.813,94	4.653,01	1.334,88	9.801,83
		7	3.702,85	4.517,48	1.296,00	9.516,33
		6	3.595,01	4.385,91	1.258,25	9.239,17
		5	3.490,30	4.258,16	1.221,61	8.970,07
		4	3.388,64	4.134,14	1.186,02	8.708,80
	A	3	3.205,90	3.911,20	1.122,07	8.239,17
		2	3.112,52	3.797,28	1.089,38	7.999,18
		1	3.021,86	3.686,67	1.057,65	7.766,18

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

## DESPACHO DE 10 DE JANEIRO DE 2018

PA Nº 106/2018

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação do Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN/MS, CNPJ nº 01.560.929/0001-38, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, bem como dos serviços de estacionamento, lacração e outras taxas, no corrente exercício, no valor estimado de R\$ 9.000,00.

Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Presidente do Tribunal  
Em exercício

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Regula e normatiza a inscrição de técnicos e tecnólogos em radiologia no sistema CON-TER/CRTRs e dá outras providências

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, por meio de sua Diretoria Executiva, Ad-Referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e constantes de seu regimento interno; CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas legais e procedimentais frente aos critérios já adotados para inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes e altera a redação do

artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, o artigo 3º do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2.002; CONSIDERANDO os Pareceres CNE/CEB nº 09/2001; nº 15/2001; nº 31/2003 e nº 06/2016; CONSIDERANDO a competência legal prevista no artigo 23, inciso VI do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986; CONSIDERANDO a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2017, exarada pela Assessoria Jurídica do CONTER e aprovada pela Diretoria Executiva, versando sobre requerimentos de inscrição no Sistema CONTER/CRTRs de profissionais que iniciaram o curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia com idade inferior a 18 (dezoito) anos, os quais só serão deferidos quando cumpridas rigidamente as exigências específicas estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 06/2016; CONSIDERANDO as Resoluções CONTER que versam sobre a possibilidade de registro, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, de egressos de cursos superiores em Tecnologia em Radiologia e de Técnicos em Radiologia, na modalidade de Educação a Distância EaD; CONSIDERANDO o decidido na Reunião de Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada em 21 de dezembro de 2017; resolve:

Art. 1º Os egressos dos cursos de formação de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por instituições de ensino, de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei nº 7.394/1985, que regula a profissão, terão direito ao registro profissional no Sistema CONTER/CRTRs. Parágrafo único. Para a concessão do registro profissional de que trata o caput deste artigo, será observada a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2017, parte integrante desta Resolução, decorrente das exigências específicas estabelecidas pelo Parecer nº 06/2016-CNE/CEB. Art. 2º O registro profissional deverá ser requerido por escrito, junto aos Conselhos Regionais competentes, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhada dos seguintes documentos: a. PARA TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e o reconhecimento ou autorização expedido pelo MEC, em cópias autenticadas; b. PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA: diploma, histórico escolar com a data completa (dia, mês e ano) da matrícula no curso e Portaria de autorização expedida pelo CEE, em cópias autenticadas; c. Comprovante de conclusão de estágio supervisionado, relatório assinado pelo preceptor, termo de convênio entre as instituições cedente e concedente, nos termos da Lei nº 11.788/2008, em cópias autenticadas; d. Histórico escolar do Ensino Médio (antigo 2º Grau) acompanhado do certificado de conclusão devidamente registrado, em cópia autenticada, observada a impossibilidade de concomitância, nos termos da Lei nº 7.394/1985 e dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001; nº 15/2001; nº

31/2003, ratificados pelo Parecer nº 06/2016 CNE/CEB; e. Cédula de identidade (RG), em cópia autenticada; f. Cadastro de Pessoa Física (CPF), em cópia autenticada g. Certificado de reservista (para homens), em cópia autenticada; h. Comprovante de endereço atualizado (com CEP), em cópia autenticada; i. Título de Eleitor, em cópia autenticada; j. 2 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes; k. Certidão de nascimento ou casamento, em cópia autenticada; l. Comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição. Parágrafo único. Os documentos solicitados poderão ser autenticados no próprio Conselho Regional, mediante apresentação dos documentos originais e cópias simples dos mesmos (frente e verso). Art. 3º No impedimento da apresentação do diploma de conclusão do curso Técnico ou Tecnólogo em Radiologia, o interessado poderá apresentar declaração/atestado de conclusão do respectivo curso e histórico escolar, emitidos por instituição de ensino, assinadas pelo diretor ou secretário da instituição, em cópias autenticadas. § 1º Nesta hipótese, o profissional obterá seu registro PROVISÓRIO, sendo-lhe fornecida a devida cédula de identidade profissional provisória. § 2º As inscrições provisórias de que trata o caput deste artigo terão validade por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, prazo em que o inscrito deverá apresentar o diploma do curso e requerer a inscrição DEFINITIVA, sob pena de cancelamento do registro. Art. 4º O prazo para processamento do pedido de inscrição não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser por ato da Diretoria Executiva "ad referendum" do Plenário § 1º Todos os processos deverão ser submetidos à deliberação do Plenário. § 2º O CRTTr deverá consultar no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica a autenticidade de Diplomas e Certificados - SISTEC, no endereço <http://sistec.mec.gov.br/VALIDADENACIONAL>, como pré-condição para aceitar os diplomas apresentados. § 3º Para os egressos de Cursos Técnicos ou Superiores de Tecnologia em Radiologia na modalidade de Educação a Distância EaD, o CRTTr deverá observar os termos previstos nas Resoluções CONTER que versam sobre o registro de egressos da modalidade de EaD § 4º É vedada à cobrança da taxa de expedição de cédula de identidade e da anuidade proporcional antes do deferimento da inscrição. Art. 5º As cédulas de identidade profissional deverão ser confeccionadas e expedidas em conformidade com as Resoluções do CONTER que disciplinam a matéria. Parágrafo único. Todos os profissionais ao receberem a sua cédula de identidade deverão ser orientados a portá-la no exercício da atividade profissional, sob pena de imputação das sanções previstas. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONTER nº 16, de 23 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2014, Seção 1, nº 219.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário